# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

**ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-189-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

## Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho , Matheus Campos Munhoz , Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perpectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

# RECRIAÇÃO VIRTUAL DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR MEIO DE DADOS DIGITAIS

# VIRTUAL RECREATION OF A DECEASED PERSON'S IMAGE BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE USING DIGITAL DATA

**Alice Coelho Lisboa**
**Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti**

**Resumo**

Este artigo possui como objetivo central analisar o tema da recriação virtual de pessoas falecidas por inteligência artificial por meio de dados digitais deixados por elas, tendo em vista a evolução informática e o surgimento dessa espécie de tecnologia, que está mudando a realidade da sociedade. Para tanto, será realizada a pesquisa através do método dedutivo, mediante bibliografia e legislação sobre os direitos da personalidade após a morte, com particular ênfase à privacidade, à intimidade e à imagem. Ademais, serão discutidos o conceito, os dados sensíveis, a utilização e a proteção dos dados digitais do indivíduo falecido. Por fim, serão examinadas propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, principalmente os Projetos de Lei nº 3.592 de 2023 e nº 4 de 2025 (proposta de novo Código Civil). Por fim, constatou-se a premente necessidade da implementação legal deste assunto no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os significativos desafios legais que inevitavelmente emergem.

**Palavras-chave:** Dados digitais, Inteligência artificial, Direito da personalidade e de imagem post mortem, Morte, Recriação virtual

**Abstract/Resumen/Résumé**

The main aim of this article is to analyze the issue of the virtual recreation of deceased people by artificial intelligence using digital data left by them, in view of computer evolution and the emergence of this type of technology, which is changing society's reality. To this end, the research will be carried out using the deductive method, through bibliography and legislation on personality rights after death, with particular emphasis on privacy, intimacy and image. In addition, the concept, sensitive data, use and protection of the deceased individual's digital data will be discussed. Finally, legislative proposals currently before the National Congress will be examined, especially Bill No. 3,592 of 2023 and Bill No. 4 of 2025 (proposal for a new Civil Code). Finally, the urgent need for legal implementation of this issue in the Brazilian legal system was noted, considering the significant legal challenges that will inevitably emerge.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital data, Artificial intelligence, Post-mortem personality and image rights, Death, Virtual recreation

## 1. Introdução

O avanço tecnológico da sociedade da informação tem impulsionado transformações antes nunca pensadas. A rápida evolução tecnológica tem redefinido não apenas a convivência em sociedade, mas também questões de âmbito pessoal como o caso do luto pela morte de uma pessoa querida.

O advento da inteligência artificial desencadeou uma revolução sem precedentes no mundo virtual. Com a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, foi criada uma máquina com consciência para desenvolver e resolver problemas, simulando a inteligência humana, denominada de inteligência artificial.

Esta criação apenas reproduz as tarefas que são ditadas para ela, de forma mecânica, sistemática e simbólica pelos seus programadores, que são seres humanos. Assim, a inteligência artificial é limitada, não possui autonomia e não compreende as situações trabalhadas de modo amplo igual aos humanos.

A partir desta tecnologia, foi desenvolvida uma inteligência artificial que recria imagem e áudio de pessoa já falecida através de dados digitais deixados pela mesma no meio virtual. Essa tecnologia foi uma grande conquista da ciência informática, visto que abriu portas para o processo de luto da perda do indivíduo querido e com finalidade cinematográfica ou comercial.

Entretanto, esse progresso tecnológico também traz consigo desafios e questões importantes, como manipulação de imagem de pessoa falecida com o intuito de golpes cibernéticos. Preocupações sobre direitos da imagem, privacidade e intimidade *post mortem,* a vontade do falecido, a legitimidade dos herdeiros em pleitear a proteção desses direitos e o uso de dados digitais do *de cujus* são temas comuns.

Desse modo, a presente pesquisa tem por objeto o estudo da recriação virtual de pessoas falecidas por inteligência artificial por meio de seus dados digitais sem ameaçar ou atingir os direitos da personalidade, com base na legislação brasileira, principalmente a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção Geral de Dados.

Serão discutidos projetos de lei em trâmite e que passaram pelo Poder Legislativo, especialmente o Projeto de Lei nº 3.592 de 2023, aprovado recentemente no Senado Federal, além do Projeto de Lei para novo Código Civil (Projeto de Lei nº 4 de 2025), protocolado em

31 de janeiro de 2025 no Senado Federal[1], pois ambos discutem questões específicas sobre inteligência artificial.

Ademais, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade e uso de dados virtuais *post mortem*, bem como sobre inteligência artificial e sua regulamentação no Brasil, mediante bibliografia, como doutrinas e artigos científicos, e notícias jornalísticas.

Evidencia-se que o tema é de extrema importância e urgência, dado que, exponencialmente, a sociedade contemporânea encontra-se conectada virtualmente, consoante pesquisa realizada por *Data Reportal*, indicando que, em janeiro de 2024, 66,3% da população brasileira possuía conta em redes sociais e 187,9 milhões de pessoas eram usuários de internet.

Ademais, a necessidade de uma regulamentação sem lacunas, eficaz e ética da inteligência artificial que recria imagem de pessoa falecida se torna crucial para equilibrar essas tecnologias em constante crescimento com os direitos de imagem, privacidade e intimidade do *de cujus*.

## 2. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade *post mortem*

A priori, consoante artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, servindo como alicerce para a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Como um princípio norteador do direito, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um valor intrínseco ao indivíduo, orientando a interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como assegurando a preservação dos direitos fundamentais.

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como base para a proteção dos direitos individuais, que, por sua vez, abrangem os direitos da personalidade. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro visa conservar esses direitos como forma de garantir a autonomia do indivíduo.

[1] Para saber mais acesse: https://www.migalhas.com.br/quentes/423974/reforma-do-codigo-civil-e-protocolada-no-senado. Acesso em: 28 fev. 2025.

Apesar de não estar previsto expressamente no art. 11 do CC[2] que inicia a proteção dos direitos da personalidade na legislação brasileira, a dignidade da pessoa humana, de acordo com o definido pela Constituição Federal de 1988, é intrínseca a todos os direitos relacionados à pessoa, ao ser humano. Neste sentido, a proposta de novo Código Civil (Projeto de Lei nº4 de 2025), no seu art. 11 ressalta que: "Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões".

Nesse aspecto, os direitos da personalidade apresentam-se como um conjunto de prerrogativas relacionadas à individualidade, autonomia e integridade, incluindo a proteção da imagem, honra, privacidade e intimidade. Esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e inalienáveis, consoante artigo 11 do Código Civil.

O estudo dos direitos da personalidade após a morte torna-se complexo, pois alguns direitos da personalidade permanecem protegidos mesmo após o falecimento do indivíduo. Por exemplo, o direito à imagem pode permanecer preservado, especialmente contra o uso indevido, tendo ou não finalidade econômica, bem como o direito à privacidade pode ser estendido para proteger informações sensíveis, evitando exposições injustificadas.

A proposta de revisão e atualização do Código Civil (Projeto de Lei nº 4 de 2025), em capítulo especial para patrimônio digital, introduz os direitos da personalidade *post mortem*, ou seja, direitos que se projetam depois do falecimento da pessoa humana, segundo texto retirado do projeto:

> Art. 2.027-AB. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

Neste ínterim, a defesa dos direitos da personalidade do falecido é reconhecida, permitindo a continuidade da proteção jurídica após a morte, dado que a lembrança do indivíduo instala uma continuação de sua personalidade. Porém, a personalidade jurídica da pessoa acaba com a sua morte, por isso os direitos da personalidade não são transferidos para os sucessores, apenas sua legitimidade de salvaguarda.

---

[2] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Direitos%20da%20Personalidade-,Art.,seu%20exerc%C3%ADcio%20sofrer%20limita%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria. Acesso em: 06 abr. 2025.

Desse modo, os herdeiros poderão ajuizar ação na esfera jurídica com o intuito de cessar a ameaça ou lesão aos direitos personalíssimos do *de cujus*, conforme artigo 12, parágrafo único, do Código Civil:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente ligada aos direitos da personalidade em razão de proteger e fornecer direitos básicos ao indivíduo inerentes a sua integralidade e autonomia. Assim, os direitos de imagem, intimidade e privacidade projetam-se para além da morte, podendo ser pleiteados em caso de ameaça ou lesão, por meio judicial, através de seus sucessores.

## 3. Dados digitais *post mortem*

Para começar, dado digital é o conjunto de informações armazenadas em formato virtual, no qual opera em dispositivos informáticos, transmitidos através de redes de comunicação, como contas em redes sociais, e-mails, mensagens, fotos e vídeos.

Conforme artigo 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal de nº 13.709/2018), os dados pessoais, como uma espécie de dados digitais, são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável que, de alguma maneira, relacionam com uma característica ou comportamento de determinado indivíduo.

Neste sentido, Lindoso (2021, p. 33) expõe:

> Hoje, os dados são considerados aqueles conteúdos que informam o nome, a data de nascimento, o gênero e a raça do usuário, mas que também informam o tempo de permanência em uma determinada página de rede social, aquisição feita a quantidade de interações pela internet, a busca realizada na página do Google, entre tantas outras informações.

Ademais, o artigo 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre os dados pessoais sensíveis, que correspondem às informações vinculadas à pessoa natural com potencial discriminatório, por exemplo origem racial ou étnica, vida sexual e opinião política, sendo considerado uma categoria dos dados pessoais.

Verifica-se que os dados pessoais sensíveis se encontram diretamente relacionados aos direitos da personalidade, principalmente aos direitos de imagem, privacidade e intimidade, pois é possível que sejam utilizados para discriminar os usuários.

Neste sentido, o artigo 2º, incisos I e IV da Lei Federal nº 13.709/2018 expõe que:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Na proteção dos dados pessoais, os direitos da personalidade são particularmente destacados, em razão dos indivíduos possuírem o direito de controlar as informações relacionadas a si mesmos, decidindo quando e como esses dados serão compartilhados ou utilizados.

A privacidade emerge como uma questão premente, à medida que os usuários compartilham uma miríade de informações pessoais em plataformas virtuais, que se falsas ou difamatórias podem comprometer a reputação de uma pessoa, ressaltando a importância de garantir que os dados disponíveis na internet sejam precisos e verídicos.

Por isso, o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) autoriza a exclusão definitiva de dados pessoais a pedido do usuário, segundo Gonçalves (2023, p. 78):

> Nesse sentido, aliás, o art. 7º, X, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece como direito do usuário de internet a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Os direitos da personalidade, pilar fundamental no resguardo da dignidade e autonomia dos indivíduos, assumem uma nova complexidade no cenário da internet. Nesse ambiente digital em constante expansão, onde as fronteiras entre público e privado muitas vezes se diluem, torna-se imperativo examinar de maneira cuidadosa e adaptar esses direitos às particularidades da era online.

O direito à imagem, por sua vez, ganha destaque com a proliferação de conteúdo visual na internet. A disseminação não autorizada de fotografias e vídeos pode afetar profundamente a imagem pessoal e profissional de um indivíduo, mesmo que morto.

Até porque, caso atinja a honra, boa fama, respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais, a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento ou, em se tratando de morto, do cônjuge, ascendente e descendente, consoante artigo 20, parágrafo único, do Código Civil:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

> Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Desse modo, Zampier (2020, p.15) discorre que:

> Ao ter a possibilidade de controlar suas informações, para além da privacidade, contribui-se também para a consolidação de outros direitos da personalidade, como o direito de publicidade e o direito à identidade pessoal, influindo então no modo como o sujeito se apresenta publicamente (aos olhos do público), por meio das informações que lhe dizem respeito.

No mundo cada vez mais digital, a questão do que acontece com os dados virtuais de uma pessoa após sua morte se torna cada vez mais relevante e complicada, pois, quando ocorre a morte do usuário, os dados digitais de um indivíduo não desaparecem, ou seja, não são excluídos automaticamente do mundo virtual.

Assim, corre-se o risco de tais dados serem utilizados de forma ampla e ilimitada, visto que não há legislação no ordenamento jurídico brasileiro que trata propriamente do seu destino. Neste sentido, esses dados podem ser usados por inteligência artificial para, por exemplo, recriar a imagem da pessoa falecida, sem a autorização dos familiares, gerando uma ameaça aos direitos do *de cujus*.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 4 de 2025, proposta de novo Código Civil, propõe que o patrimônio digital possa ser composto por perfis, senhas e contas em redes sociais e jogos, criptomoedas, milhas aéreas, fotos, vídeos e textos, no qual poderá ser herdado e descrito em testamento e seus sucessores poderão requerer a exclusão ou conversão em conta memorial de perfil de pessoas falecidas. Em concordância com os artigos 2.027-AA e 2.027-AC:

> Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.
> Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

> Art. 2.027-AC. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.
> § 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.
> § 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.
> § 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

Importante ressaltar que, há plataformas que excluem os dados virtuais com a comprovação de falecimento do usuário, como Facebook[3], ou em razão de longo período de inatividade, sendo o caso do Google[4]. Se essa exclusão fosse implantada em todos os aplicativos, seria uma interessante proteção à privacidade, intimidade e imagem do usuário.

Ademais, outra situação pertinente para a proteção dos direitos da personalidade é a pessoa, o *de cujus*, deixar expressamente o pedido de exclusão ou limitação do uso de seus dados digitais no seu testamento. Por exemplo o ator Robin Williams[5], que faleceu em 2014, restringiu no seu testamento os direitos de uso de sua imagem, nome e assinatura até 2039.

Isso acaba sendo uma alternativa para quem deseja excluir seus dados do mundo digital ou limitar o uso deles quando falecer, pois o testamento possui característica personalíssima e pode tratar sobre questões não patrimoniais, conforme artigo 1.857, § 2º do Código Civil:

> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
> § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Por conseguinte, os dados digitais da pessoa falecida, incluindo os dados pessoais sensíveis, ficam à mercê das normas internas das plataformas ou largados no mundo virtual, na hipótese de não ter testamento, podendo ser utilizados de qualquer maneira e por qualquer pessoa que tenha acesso. E, consequentemente, pode criar uma narrativa falsa e distorcida do indivíduo falecido, atingindo diretamente a imagem, privacidade e intimidade.

## 4. Recriação virtual de pessoa falecida por inteligência artificial

Previamente, inteligência artificial, também conhecida como "IA", de forma genérica, é um ramo da ciência da computação que busca criar sistemas, nos quais simulem a inteligência humana, conforme Lima (2014, p.01) "O termo Inteligência Artificial (IA) constitui vários procedimentos computacionais cujas funções realizadas, caso um ser humano as executasse, seriam consideradas inteligentes".

A inteligência artificial já foi utilizada para recriar virtualmente a imagem de um indivíduo que já faleceu por meio de seus dados digitais armazenados no mundo virtual.

---

[3] Para saber mais acesse: https://pt-br.facebook.com/help/991335594313139. Acesso em: 12 fev. 2024;
[4] Para saber mais acesse: https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt . Acesso em: 12 fev. 2024;
[5] Para saber mais acesse: https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2015/04/em-testamento-robin-williams-pede-restricao-de-uso-de-imagem-ate-2039.html. Acesso em: 03 out. 2024.

Como exemplo, pode-se citar a propaganda da Volkswagen que recriou a cantora já falecida Elis Regina. Outro caso foi o da atriz Carrie Fisher, sua imagem também foi recriada digitalmente para aparecer como a Princesa Leia no filme Rogue One: Uma História Star Wars e o ator Paul Walker também teve sua imagem recriada para o filme Velozes e Furiosos 7.

Recentemente, essa tecnologia foi utilizada para convencer o jogador de futebol Neymar Junior a voltar para seu time de origem, o Santos Futebol Clube, em que a voz do atleta Pelé, falecido em 2022, foi recriada dizendo para o Neymar "Eu permito que você use meu trono e minha coroa"[6].

Ademais, as empresas americanas de tecnologia *HereAfter AI*[7] e *Storyfile*[8] encontram-se desenvolvendo tecnologias para criação de uma versão digital de alguém com o objetivo de proporcionar aos familiares e amigos a manutenção da pessoa falecida em suas vidas. É o que mostra o primeiro episódio "*Be right back*" ou "Volto já" da segunda temporada da série *Black Mirror*, uma viúva usando um aplicativo para continuar se comunicando com o marido como se ele nunca tivesse morrido.

Acontece que essa invenção é uma tecnologia poderosa que possui o potencial de transformar muitos aspectos das vidas humanas, criando debates em diversas áreas como medicina, psicologia e direito. No entanto, é importante utilizá-la de forma responsável e ética, para garantir que ela beneficie a todos, consoante discorre Vigliar (2023, p. 17):

> é necessário cautela no desenvolvimento e no uso de ferramentas que se utilizam da inteligência artificial, buscando a mitigação desses vieses possivelmente discriminatórios como forma de proteção ao princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana.
> (…)
> Nesse sentido, cabe ao Direito regulamentar as novas aplicações de modo que os princípios constitucionais sejam respeitados e devidamente aplicados nos vindouros casos concretos, especialmente no cenário brasileiro.

Para tanto, ainda não há lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro que discorra sobre inteligência artificial, nem mesmo em sentido amplo, somente em relação ao tratamento de dados digitais e princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, como a Lei de Proteção Geral de Dados e o Marco Civil da Internet.

Entretanto, há várias propostas de lei sendo discutidas e votadas no Poder Legislativo, como a aprovação, em 12 de dezembro de 2024, no Senado Federal do Projeto de

---

[6] Para saber mais acesse: https://jornal.usp.br/artigos/o-rei-pele-sauda-neymar-os-problemas-eticos-do-uso-de-inteligencia-artificial-para-recriar-mortos/. Acesso em: 27 fev. 2025;
[7] Para saber mais acesse: https://www.hereafter.ai/. Acesso em: 18 jun. 2024;
[8] Para saber mais acesse: https://storyfile.com. Acesso em: 18 jun. 2024.

Lei n° 2.338 de 2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, fomento e uso ético e responsável de inteligência artificial mediante o estabelecimento de um conjunto de princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança com base na centralidade da pessoa humana.

Apresenta avaliação de impacto de riscos, responsabilidade civil, supervisão e fiscalização pelo poder público, por meio do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), podendo aplicar sanções administrativas, bem como direitos autorais e conceitos sobre o tema, conforme artigo 4º do Projeto de Lei n° 2.338 de 2023:

> Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
> I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real; (...)
> IV – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software; (...)
> X – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica;

Destaca-se, inclusive, o artigo 66 do texto aprovado do Projeto de Lei n° 2.338 de 2023, visto que exibe a importância do direito da personalidade da pessoa humana no uso de imagem, áudio ou vídeo de indivíduos por inteligência artificial:

> Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.

A próxima etapa do projeto para sua conversão em lei é a aprovação na Câmara dos Deputados, no qual já foi encaminhado e encontra-se aguardando a data para votação. No entanto, este projeto de lei não discorre sobre a recriação virtual por inteligência artificial de pessoas já falecidas.

A partir da polêmica gerada pela propaganda da Volkswagen com a cantora Elis Regina, recriada por inteligência artificial, cantando com a filha Maria Rita, foi criado o Projeto de Lei nº 3.592 de 2023, mas, em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, este Projeto restou prejudicado, sendo enviado para arquivamento.

Tratava-se especificamente sobre o uso de imagem e áudio de pessoa falecida por inteligência artificial, com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, sendo permitido somente com o consentimento prévio e

expresso da pessoa em vida ou dos familiares. De acordo com art. 2º do Projeto de Lei nº 3.592 de 2023:

> Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.
> Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

No mais, houve a produção na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 21 de 2020, que estabelecia fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, contudo, também acabou sendo prejudicado e arquivado com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

Por fim, em 31 de janeiro de 2025, foi protocolada proposta de revisão e atualização do Código Civil (Projeto de Lei nº 4 de 2025) no Senado Federal. Em relação ao direito digital, consta a exigência da identificação clara para uso de inteligência artificial e da autorização para criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por essa tecnologia.

Contendo um capítulo somente para regulamentar a utilização da inteligência artificial, é evidenciado o cuidado com os direitos da personalidade para evolução da inteligência artificial, em conformidade com texto retirado do projeto:

> Art. . O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:
> I - a não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial;
> II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança;
> III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade;
> IV - a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica em ambiente digital.
> Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica.

Também discorreu sobre a formação de imagens de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, podendo ser realizado somente com consentimento expresso dos herdeiros ou representantes do *de cujus*, respeitando a dignidade da pessoa humana, mesmo morta. Em concordância com redação da proposta:

> Art.. É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:
> I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

> II - respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;
> III - para que se viabilize o uso comercial da criação a respeito de pessoa falecida, prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária; IV - absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.
> § 1º A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural viva ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais é proibida, exceto nos casos previstos em lei.
> § 2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.
> § 3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

Para concluir, é importante observar a razão da implementação de capítulo particular sobre o emprego da inteligência artificial em novo Código Civil, segundo trecho retirado da justificativa ao final do Projeto de Lei nº 4 de 2025:

> Fica evidente que as relações e situações jurídicas digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro e tornaram premente o delineamento do Direito Civil Digital, como Livro autônomo do Código Civil, em face da evidente virada tecnológica do direito, de modo a agregar inúmeras interações de institutos tradicionais e de novos institutos, relações e situações jurídicas neste ambiente digital.
> (...)
> Nesse aspecto, o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve estar em conformidade com os direitos fundamentais e de personalidade. Isso implica a necessidade de criar sistemas de IA que sejam seguros e confiáveis, beneficiando tanto pessoas quanto instituições, além de fomentar o avanço científico e tecnológico.

Desse modo, é possível perceber a iniciativa em regulamentar o tema, até porque já se encontra presente no cotidiano da população brasileira, porém, é preciso mais atenção, dado que pode resultar em violações de direitos, danos significativos e golpes pela manipulação de imagem e áudio.

Na União Europeia, foi aprovada a lei sobre regulamentação do uso de inteligência artificial, chamada de "*AI Act*", em 13 de março de 2024, sendo um momento marcante e importante para o mundo todo, visto que muito se discute, contudo, pouco se concretiza.

Esta lei não trata especificamente da inteligência artificial que recria virtualmente imagem de pessoa falecida, dispondo, de forma ampla, sobre obrigações de transparência, sanções e multas pelo uso indevido da inteligência artificial.

A discussão sobre a ética da utilização da inteligência artificial encontra-se nos mais diversos campos de estudo e lugares do mundo, por exemplo, em 2022, foi publicada em

português uma Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial pela UNESCO, sendo o primeiro instrumento global de definição de normas sobre essa tecnologia e aprovada em 23 novembro de 2021, com a finalidade de discutir e promover este tema.

Mesmo porque a forma como será abordada a inteligência artificial atualmente definirá a sociedade do futuro, já que a manipulação da imagem do falecido pode distorcer sua percepção pública e afetar sua memória e legado. Assim, estas normas podem servir de base e exemplo para os legisladores brasileiros.

Portanto, a inteligência artificial que recria imagem de pessoa falecida deve ser regulamentada de forma específica e utilizada de forma ética e responsável tanto pelas empresas de tecnologia, como pelos familiares e amigos que desejam obter contato com a recriação virtual do indivíduo falecido.

## 5. Considerações finais

Diante do exposto, o presente trabalho evidencia a necessidade de uma nova realidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a sociedade atual se encontra altamente conectada no mundo virtual. Partindo desse viés, não restam dúvidas da influência e dependência dos indivíduos por parte da tecnologia, atrelado a isso, a dificuldade de superar o luto pela perda da pessoa querida.

Buscou-se tratar no decorrer do trabalho apresentado, a importância da discussão sobre o uso de imagem de pessoa falecida por inteligência artificial para recriá-la, pois é uma situação extremamente complexa. Assim, o intuito é exclusivamente prevenir e pacificar os conflitos sociais.

Considerando a problemática proposta, conclui-se que a privacidade e a ética no uso dos dados pessoais são extremamente importantes no contexto digital, principalmente os dados sensíveis devido ao seu potencial discriminatório.

Quanto ao principal objetivo, verificou-se que a inteligência artificial que recria imagem de pessoa falecida precisa ser utilizada de maneira pontual com cautela e responsabilidade, observando a vontade do *de cujus,* na falta dela, dos herdeiros.

No Brasil, é urgente a discussão entre a sociedade, os agentes jurídicos e o Poder Legislativo para implementação de normativas que abordem sobre o uso de dados digitais por inteligência artificial que recria imagem de pessoas já falecidas, bem como sobre inteligência artificial de forma ampla, visto que ainda é um tema escasso no ordenamento jurídico. A

legislação deve abranger questões como os direitos da imagem, privacidade e intimidade, além da proteção dos dados digitais, com o intuito de não deixar lacunas.

Por conseguinte, o propósito foi demonstrar que a adaptação das leis às realidades digitais é essencial para garantir os direitos de personalidade e privacidade dos dados digitais, respeitando a vontade do falecido e, na falta dela, a de seus herdeiros.

Por tudo isso, defende-se que se faz necessário e urgente a discussão sobre o tema em sede legislativa para que a sociedade atual e contemporânea não continue enfrentando problemas como os relatados na presente pesquisa.

**Referências**


ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital**: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BAPTISTA, Rodrigo. **Código Civil**: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Agência Senado. Publicado em 16 de abril de 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 2002. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.965,** de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 2014. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4 de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 21 de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

Brasília, DF. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 2338 de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, [2023]. Brasília, DF. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 3592 de 2023.** Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília, DF. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816. Acesso em: 19 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/ . Acesso em: 26 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/ . Acesso em: 26 mar. 2024.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **A Tutela da Privacidade no Código Civil de 2002**. v.29. 2009. Disponível em: http://www. anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela. Acesso em: 21 mar. 2024.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 7. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/ . Acesso em: 22 jan. 2024.

KEMP, Simon. Digital 2024: Brazil. **Data Reportal**. Publicado em 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil. Acesso em: 21 mar. 2025.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. Disponível em: http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02_arq_interface/6a_aula/o_que_e_o_virtual_-_levy.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

LIBERMAN, Tania; PAZOS, Julia. **O que a nova lei europeia que regula o uso da IA indica para o Brasil.** Conjur, 03 de abril de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/o-que-a-nova-lei-europeia-que-regula-o-uso-da-ia-indica-para-o-brasil/#:~:text=A%20nova%20lei%20da%20UE,usu%C3%A1rio%20ou%20a%20outras%20pessoas. Acesso em: 20 jun. 2024.

LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial.** Barueri, SP: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788595152724. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/. Acesso em: 18 jun. 2024.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 14 mar. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/. Acesso em: 26 mar. 2024.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; DIEHL, Maéve Rocha. **Os desafios da democracia na sociedade tecnológica:** uma análise da proteção dos dados, do uso de inteligência artificial e da legislação eleitoral e sua repercussão no resultado das eleições. Revista Thesis Juris, *[S. l.]*, v. 13, n. 2, p. 164–191, 2024. DOI: 10.5585/13.2024.23044. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/23044. Acesso em: 19 mar. 2025.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555599527. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/ . Acesso em: 18 jun. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

TARTUCE. Flavio. **Direito Civil,** v.6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/ . Acesso em: 26 mar. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis:** qualificação, tratamento e boas práticas. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br . Acesso em: 10 abr. 2024.

UNESCO. **Ética da Inteligência Artificial (IA) no Brasil.** Brasília, DF. Publicado em 15 de março de 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/pt/fieldoffice/brasilia/expertise/artificial-intelligence-brazil. Acesso em: 13 mar. 2025.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial:** Aspectos Jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279091. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279091/. Acesso em: 18 jun. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br . Acesso em: 13 mar. 2024.